



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 854 8156

LEI Nº 102/2000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei de metas deste Município de Quixaba para o Exercício Financeiro de 2001 e dá outras providências.

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes orçamentárias deste Município de Quixaba para 2001, compreendendo as prioridades e metas da administração pública municipal, a organização e estrutura dos orçamentos as diretrizes gerais para a elaboração e execução do Orçamento do Município e suas alterações relativas à dívida pública municipal, as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, a política de aplicação de recursos para o desenvolvimento e fomento da economia municipal e as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1998 a 2001, o anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2001.

I – as prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei terão procedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2001, não se constituindo em limite à programação das despesas;

II – as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei integrarão a proposta de Lei orçamentária anual;

III – as unidades de medida das metas constantes da Lei orçamentária anual se nortearão pelas existentes no anexo desta Lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores de Quixaba e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 854 8156

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II – da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;

III – do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa e subprograma e grupo de despesa;

IX – dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X – da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária anual conterá:

I – análise da conjuntura do Município, com indicação do cenário macroeconômico para 2001, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 2001, os estimados para 2000 e os observados em 1998, evidenciando, ainda, a metodologia do cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos “juros reais por competência”;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 854 8156

IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

V – a discriminação dos projetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapasse vinte por cento do seu total acima referidos, observando o que estabelecido nesta lei.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até 15 dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III – o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais investimentos;

IV – a programação orçamentária, detalhada por projeto e atividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – os gastos nas áreas de assistência social, educação e esporte, habitação, saúde, saneamento e transportes, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

VI – a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2001;

VII – a situação observada no exercício de 1999 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

VIII – o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

IX – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2000 e a estimada para 2001, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2001;

X – a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o art. 6º desta Lei;

XI – a despesa com pessoal e encargos sociais, dos Poderes Executivo e Legislativo e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995;

XII – memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 das ADCT, deixando demonstrado o que foi repassado a título de complementação, - se houver, - para o FUNDEF;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 854 8156

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização, não se permitindo aumento de valores orçamentários superiores ao do índice inflacionário divulgado pelo Governo Federal.

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 3º, o Poder Legislativo encaminhará à Prefeitura Municipal, até o dia 31 de agosto de 2000, sua proposta orçamentária para o exercício de 2001, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 2000, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira ocorridas até 30 de junho de 2000, as admissões na forma prevista nesta Lei e eventuais reajustes gerais posteriores a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2000.

§ 2º No cálculo dos limites a que se refere o parágrafo anterior, serão excluídas as despesas realizadas com o pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis e, ainda, com a modernização da máquina administrativa.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão fixados por grupos de despesa, conforme classificação constante do artigo seguinte.

§ 4º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 5º A Câmara Municipal de Quixaba não gastará mais de setenta por cento (70%) de sua receita com folha de pagamento, estando incluído nesse percentual o gasto com o pagamento dos subsídios de seus Vereadores, e, em sendo violado esse percentual, o Presidente da Mesa Diretora responderá por crime de responsabilidade nos termos da lei.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, detalhada por grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir especificados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação.

§ 1º As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos ou atividades, com indicação das respectivas metas físicas.

§ 2º Os projetos e atividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição dos respectivos objetivos.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 854 8156

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada projeto e atividade, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária anual.

§ 4º O enquadramento dos projetos e atividades, na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora.

§ 5º As modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, deverão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

§ 6º Cada projeto somente constará de uma única esfera orçamentária.

Art. 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 7º As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-as.

Art. 8º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º—Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 2º Os créditos adicionais autorizados em lei específica pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei .

§ 3º O texto da lei orçamentária anual somente poderá autorizar a abertura de créditos suplementares se contiver também dispositivo determinando que o Poder Executivo elabore e publique cronograma anual de cotas trimestral de desembolso financeiro, nos termos do art. 37 desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 9º. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 10. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 854 8156

orçamentárias responsáveis pelos débitos, devendo constar em Anexo, o número do processo que o originou, o número do precatório, a data de sua expedição, o nome do beneficiário e o valor do precatório a ser pago.

Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 11. Na programação da despesa não poderão ser:

I - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

Parágrafo Único - Para o cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação lei orçamentária anual e em obediência ao que determina o art. 7.º da Lei Federal n.º 4.320/64, o Chefe do Executivo Municipal poderá abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das unidades orçamentárias que se encontrarem com recursos insuficientes para atender às necessidades executivas, mediante decreto, desde que sejam justificados pormenorizadamente os motivos decorrentes desta execução, com a indicação precisa da fonte dos recursos.

Art. 12. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas e aprovadas por lei, até 31 julho de 2000.

Art. 13. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma as condições prescritas em lei.

Parágrafo Único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 14. A destinação de recursos a título de subvenções pelo município para entidades privadas para o atendimento de ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, e sujeitar-se-ão à competente prestação de contas.

Seção II

Das Diretrizes Especificadas do Orçamento Final

Art. 15. No exercício de 2001 serão destinados recursos necessários à complementação do FUNDEF, nos termos prescritos na legislação específica.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 854 8156

Art. 16. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - das receitas de quaisquer órgãos, fundos e entidades, classificadas como de "Serviços de Saúde";

III - da contribuição para o plano de seguridade social complementar do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

IV - do orçamento fiscal.

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

VI - das receitas de contribuições de servidores públicos

VII - das operações de crédito, transferências e doações destinadas aos órgãos, fundo e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento;

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde, educação e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 17. No exercício de 2001 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos fixados na lei orçamentária para 2000, desde que sejam aprovadas as correspondentes fontes de receitas.

Art. 18. O orçamento da seguridade social discriminará:

I - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas para cada atividade ou programa;

II - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício;

Art. 19. A proposta orçamentária para 2001 consignará recursos para o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no percentual de 1% (um por cento) do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - Serão destinados recursos orçamentários com o fim de fazer face à remuneração dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, nos termos e quantitativos prescritos em lei.

Art. 20. A destinação de recursos do Município ou oriundos de repasses governamentais para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização, observando-se a distribuição proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas no município, no ano anterior.

Parágrafo único. As aquisições de alimentos destinados aos programas de alimentação escolar deverão ser feitas prioritariamente no próprio município.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 854 8156

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 21. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. O Poder Executivo publicará, até 31 de agosto de 2000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º O Poder Legislativo cumprirá o disposto neste artigo, bem como no art. 3º, § 3º, V, mediante atos próprios do seu Presidente, no que lhe for aplicável.

§ 2º Os cargos transformados até 31 de agosto de 2000, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 23. – No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo, inativo, pensionistas e membros de Poder do Executivo e Legislativo, nelas incluídas aquelas relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, tais como vencimentos e vantagens, que seja fixas ou variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município à entidades previdência, não poderão ultrapassar o percentual de 60 % (sessenta por cento) da receita corrente líquida, em estrita obediência ao que determinam os arts.18 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º As despesas com pessoal, a qualquer título, a serem realizadas pelo Poder Legislativo Municipal, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida e, do Executivo, o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 2º O Município de Quixaba fica autorizado a realizar concursos públicos para o provimento de cargos vagos porventura existentes e quando se fizer necessário, ficando vedada a criação de cargos comissionados que tenham atribuições assemelhadas a outros anteriormente extintos.

§ 3º

Art. 24. Nos exercícios de 2000 e de 2001, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 854 8156

I – existirem cargos vagos a preencher demonstrados na tabela a que se refere esta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2000, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, somente se permitirão a existência de cargos comissionados com atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo serem transformados em cargos efetivos, aqueles que contrariem esta disposição.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS OFICIAIS DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO

Art. 25. O Município envidará esforços no sentido de elaborar programas de incentivo às pequenas e médias atividades econômicas que estejam sendo exercidas pela comunidade, ou individualmente por pessoas previamente cadastradas com o seu perfil sócio-econômico, com o fim de dar garantia aos financiamentos por ela contratados, por intermédio de um Fundo de Recursos destinados a esse fim, o qual será formado pela destinação de receitas na forma que dispuser a lei.

Art. 26. O Município deverá executar ações e captar recursos visando:

I - efetuar a redução do déficit habitacional e a melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos a projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal;

II - o aumento da oferta de alimentos para o mercado interno e produtos agrícolas para exportação, mediante alocação de recursos pelo Banco do Brasil S.A. ou Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - o estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas, com recursos administrados pelo Banco do Brasil S.A., pelo Banco do Nordeste e/ou pela Caixa Econômica Federal, visando a melhoria social do nosso povo;

IV - a promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, e do comércio, com ênfase no fomento à capacitação tecnológica, a melhoria da competitividade da economia, a estruturação de unidades e sistemas produtivos e a geração de empregos, devendo buscar o apoio da Financiadora de Estudos e Projetos e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como utilizar-se das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais - FNDE, administrado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., dentro dos limites destinados legalmente para o nosso Município.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 854 8156

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo órgão deliberativo do Poder Legislativo solicitar do Poder Executivo que efetue essa previsão no prazo máximo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º Os projetos de iniciativa do Poder Legislativo poderão ser aprovados sem a estimativa de renúncia de receita referida no caput, caso o Poder Executivo não a encaminhe em tempo hábil, quando solicitado.

§ 3º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, poderá implantar Programa de distribuição de cestas com alimentos básicos para distribuição entre as pessoas carentes previamente cadastradas, visando o combate à fome e à miséria.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças elaborará consolidação, até 1º de janeiro de 2001, de todas as modificações ocorridas no plano de contas e na tabela de eventos

Art. 30. A prestação de contas anual do Prefeito Municipal incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 854 8156

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 31. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas trimestrais de desembolso financeiro, consolidando as despesas classificadas em "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" à conta de recursos do Tesouro, por órgão, valores liberados para movimentação e empenho e de desembolso financeiro, consolidando em grupo denominado "Outras Despesas Correntes e de Capital" as despesas classificadas em "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeira", por órgão ou unidade orçamentária agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas e projetos e atividades.

Art. 32. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 33. Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado e sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara de Vereadores.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 2000.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;
- III - pagamento do serviço de dívida;
- IV - os projetos e atividades financiados com doações;
- V - os projetos e atividades que estavam em execução em 1999, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI - pagamento de bolsa de estudo;
- VII - o desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;
- VIII - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 38 aos recursos liberados na forma deste artigo.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

C.G.C. Nº 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 – Centro – CEP 56828-000 Tel/fax n.º (081) 854 8156

Art. 34. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Legislativo Municipal;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhes fixados no art. 6º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 35. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 36. Até 31 de maio de 2001, serão indicados pelos órgãos e entidades, em nível de projeto e atividade, grupo de despesa e modalidade de aplicação, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1999 que deverão ser reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

I - O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis e encargos sociais com o pessoal civil da administração direta, inclusive com os pensionistas e inativos.

II - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata este artigo conterá demonstrativo da execução das principais receitas, por rubrica, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e por fonte de recursos, incluindo o valor estimado e o arrecadando no mês, e acumulando no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

III - A publicação do relatório relativo ao bimestre de novembro e dezembro de que trata o art. 165 da Constituição Federal deverá se dar no máximo até trinta dias do encerramento das operações contábeis do órgão central do sistema de execução financeira.

Art. 37. Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, dando ênfase à aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 101/2000, naquilo que for aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 101/2000, naquilo que for aplicável a este Município.

Gabinete do Prefeito, em 29 de setembro de 2000.


José Pereira Nunes
PREFEITO MUNICIPAL